



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508967-48.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ITALO KELVELIN DA SILVA CAMACHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do réu Ítalo Kelvelin da Silva Camacho para reduzir suas penas a seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e quinze dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença. V.U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Yan Luque Lacerda. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Marcos Hideki Ihara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Apelação Criminal nº 1508967-48.2022.8.26.0564 – 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo.

Apelante: Italo Kelvelin da Silva Camacho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 48.874.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. MITIGAÇÃO DAS PENAS E DO REGIME PRISIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado por roubos majorados pelo concurso de agentes e restrição da liberdade de uma das vítimas. Apelação busca absolvição por insuficiência de provas ou reconhecimento de crime único e mitigação das penas e do regime de prisão. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação e (ii) avaliar a adequação do reconhecimento do concurso formal de crimes e da dosimetria das penas aplicadas. III. **Razões de Decidir** 3. Provas robustas, incluindo impressões digitais do réu no veículo roubado, confirmam a autoria. 4. Subtração de bens pertencentes a vítimas distintas no mesmo contexto, que caracteriza o concurso formal de delitos. 5. Majoração da pena-base amparada em fundamentação inidônea e ausência de justificativa para o maior rigor no cálculo das sanções pela incidência de duas majorantes. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas do réu. *Tese de julgamento:* 1. Provas indiretas e indícios podem fundamentar condenação. 2. Aumento da pena-base não pode se amparar em circunstâncias inerentes ao tipo penal ou na incidência de circunstância já considerada na terceira fase da dosimetria. 3. O aumento pelas majorantes deve ficar no mínimo, quando não indicada circunstância concreta que autorize o maior rigor. **Legislação Citada:** Código Penal, arts. 157, § 2º, II e V, 2º-A, I, c.c. 70, “*caput*” e Código de Processo Penal, arts. 156, 239. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.97; STJ, AgRg no AREsp nº 1792317, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 03.08.2021.

1. Perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, o réu Ítalo Kelvelin da Silva Camacho foi denunciado como incurso nos artigos 157, § 2º, II e V, e 2º-A, I, c.c. 70, “*caput*”, ambos do Código Penal, porque no dia 1º de dezembro de 2021, por volta da 01h00, na Estrada dos Imigrantes, nº 45, naquela cidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

agindo em comunhão de esforços e perfeita identidade de propósitos com um indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima Tiago Leandro da Cruz Freitas, dois aparelhos celulares da marca “*Samsung*” pertencentes ao ofendido; o caminhão trator de placas “*FFT7158*”, um semirreboque de placas “*EKH7F21*”, pertencentes à empresa “*Transpiter Transportes e Serviços de Comércio*”, bem como a carga do produto químico “*Acrilamida*”, avaliada em R\$ 191.569,08, de propriedade da empresa “*API Produtos Químicos*”.

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e o réu foi condenado como incursos nos artigos 157, § 2º, II e V, c.c. 70, “*caput*”, ambos do Código Penal, a doze anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e vinte e oito dias multa, no piso mínimo.

Inconformado com tal decisão, o réu apelou em busca da absolvição por insuficiência de provas, de forma alternativa pretendendo o reconhecimento de crime único e a mitigação das penas e do regime prisional.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

2. A autoria, até então desconhecida, foi elucidada a partir da coleta de impressões digitais no caminhão subtraído, após ter sido ele abandonado pelos criminosos, bem como do exame pericial realizado, que atestou serem elas do apelante.

Nesse sentido as declarações dos policiais civis, o relatório de investigação e os laudos de exames datiloscópico e do veículo (fls. 28/33 e 45/57 e registro digital).

O apelante não foi localizado na fase do inquérito e em Juízo ele negou a acusação, sustentando que *“trabalhava em uma hípica na época dos fatos. Afirmou que viajava com os cavalos da hípica e que durante as viagens normalmente parava em locais onde os caminhões costumam parar. Afirmou, porém, que não encosta nos caminhões, mas que geralmente fica perto dos caminhões durante essas viagens, o que explicaria suas digitais no caminhão roubado. Afirmou não ter recebido nenhuma intimação policial para prestar depoimento. Não conhecia as vítimas e nem os policiais ouvidos. Em 2014 foi absolvido pelo crime de formação de quadrilha. Em 2012 foi condenado pela receptação de uma moto. Em 2021 já trabalhava com os cavalos de hipismo. Alegou que trabalhava na hípica CESB em São Bernardo do Campo”*, como se extrai de seu interrogatório, transcrito na sentença (fl. 306).

Em Juízo, a **vítima Tiago Leandro da Cruz Pereira** afirmou que *“no dia dos fatos tinha parado o caminhão naquele posto de combustíveis como de costume, pois possui uma boa estrutura e tanto ele como os demais funcionários*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

da empresa vítima Transpiter, costumam parar ali por ser um local que possui um restaurante grande e outras lanchonetes. Desligou o caminhão e deitou na parte interna da cabine, porém, quando acordou, um agente já tinha quebrado o vidro e já estava "em cima dele". Durante o assalto, dentro da cabine ficaram duas pessoas, um que dirigia o caminhão e outro que ficou restringindo sua liberdade. Um dos assaltantes perguntou se o caminhão estava desbloqueado e ele disse que sim. Na carreta havia uma carga com produto líquido, qual tinha como destino o porto de Santos. Eles desceram destravaram a carreta e iniciaram a viagem. Seguiram sentido São Paulo. No caminho o que estava dirigindo, em determinado momento parou o caminhão, mandou ele pular, jogou alguns pertences dele para fora no meio do mato e o outro desceu e ficou restringindo sua liberdade, enquanto o outro seguiu seu destino em posse do veículo. Disse que ficou de cabeça baixa ali no meio do mato sendo vigiado, com as mãos amarradas com uma camisa, enquanto o outro assaltante seguiu com o caminhão e com a carga. Depois de um tempo o assaltante que estava consigo disse que iria embora e que ele deveria esperar um tempo para depois sair dali também. Após um período sozinho na mata, saiu em direção à rodovia e pediu ajuda para os trabalhadores de uma obra. Disse que escutou o barulho de um carro vindo buscar esse segundo assaltante que tinha ficado ali restringindo sua liberdade. Ao pedir ajuda para esses trabalhadores que estavam na rodovia, eles ligaram para a Polícia Rodoviária Federal, a qual o socorreu. Posteriormente, o caminhão foi localizado na Rodovia Anhanguera. Ficou umas quatro horas com sua liberdade restringida. Os seus dois celulares foram subtraídos. Na Delegacia não conseguiu reconhecer os acusados. Em reconhecimento pessoal, feito em Juízo não conseguiu identificar o acusado como sendo um dos agentes com quem teve contato. Disse que foi ameaçado de que seria morto, mas não chegou a ver nenhuma arma de fogo, pois foi abordado de madrugada, estava escuro dentro do caminhão, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

como estava escuro na mata, de modo que não viu o rosto dos roubadores. O cavalo e a carreta eram da Transpiter e a carga líquida era de terceira pessoa, de um cliente”; **Pedro Rodrigues Filho**, “proprietário do cavalo e da carreta que foram roubados, disse que fizeram um carregamento em Santos, tendo pedido a vítima e funcionário Tiago aguardar no posto de combustível, onde acabou sendo abordado pelos assaltantes. A carreta estava carregada com uma substância chamada Acrilamida, produto líquido para fazer aditivo de fertilizante. Esse produto estava em um container de lata, mas tinha sido carregado errado, sendo que a vítima teria que retornar ao porto para fazer o carregamento da forma correta, ou seja, sem o container. Esclareceu que na madrugada que o caminhão foi roubado, recebeu uma ligação da empresa de rastreamento informando que havia algo de errado com o caminhão; Pediu para bloquear o caminhão e que só depois teve notícias do funcionário Tiago, depois que ele foi encontrado pela polícia. Soube que Tiago ficou preso pelos bandidos no mato e que só depois, através do policial rodoviário, é que conseguiu falar com ele. Ao pedir para bloquear o caminhão, ele parou na frente da portaria do SBT, próximo à rodovia Anhaguera. Só o cavalo mecânico tinha sido levado pelos agentes, pois a carreta tinha sido deixada em uma rua da região. Soube que a vítima ficou em poder dos bandidos pelos menos duas a três horas. Sabe que levaram os celulares de Tiago. Em reconhecimento pessoal feito em Juízo não reconheceu o réu. Disse que não reconhecia as pessoas apresentadas e que nenhum deles tinha sido seu funcionário”; o **policial militar Giovanni Melo dos Santos** contou que “tinha ciência que cavalo do caminhão foi abandonado na área em que trabalha, sendo que apenas apresentaram o caminhão à autoridade policial. O caminhão foi encontrado próximo à rodovia Anhanguera, nas proximidades do SBT. O rastreamento do caminhão avisou a polícia militar. Tomou conhecimento que ele estava com uma queixa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

de furto ou roubo. Quando chegou ao local para atender a ocorrência, o caminhão estava vazio. A carga foi localizada em outro local. O caminhão foi localizado em Osasco e a carreta foi localizada ainda em São Paulo, divisa com Osasco. Foi realizada uma perícia no veículo, a qual se realizou na Delegacia. O caminhão ficou preservado até que a perícia foi realizada”; o **policia**l militar **Carlos Roberto Oliveira Campos** relatou que “uma equipe da polícia militar encontrou o caminhão abandonado, o qual foi levado para o 5º DP. Fez a apresentação do caminhão. O caminhão era produto de roubo e estava já na Delegacia. Disse que foi realizada uma perícia no veículo. O caminhão tinha um vidro quebrado do lado do motorista. A perícia procurou digitais na porta. Não teve contato com o réu. Não se lembra o que a vítima de roubo disse na ocasião”; o **policia**l civil **Bruno de Luca** narrou que, “após o roubo, houve o encontro da carreta e solicitaram a perícia, depois ficaram sabendo que se tratava de um roubo com restrição da vítima, crimes que estava ocorrendo ali na região. Vários roubos de caminhões já tinham ocorrido naquela região da mesma forma: o motorista do caminhão era abordado, o caminhão era roubado e a vítima era levada para um matagal. Disse que inclusive conseguiam observar pelo sistema Detecta quando essas carretas roubadas passavam pelo sistema, mas que depois perdiam de vista algumas delas. A partir do exame pericial realizado no caminhão, foi possível identificar as digitais do réu no veículo roubado, porém, ele não foi localizado. Após pesquisas, descobriram que o réu já tinha antecedentes de uma operação chamada “Não pare na pista”, que também tratava do roubo de caminhões. A vítima foi localizada, mas não conseguiu reconhecer o acusado como um dos autores. Tanto o caminhoneiro quanto o dono da empresa não reconheceram o réu como alguém que tivesse por acaso trabalhado na empresa ou tivesse tido acesso ao caminhão, isso em razão das digitais. Não havia outras razões para o encontro das digitais dele no caminhão, a não ser pelo assalto. Nesses casos, juntamente com a polícia



*militar rodoviária, acompanhavam o caminhão preservando-o de forma a evitar que terceiros tivessem contato com o veículo. Apesar de terem encontrado as digitais dele no caminhão, o réu não foi localizado durante as investigações” e o **policia civil André Luiz Correa Monte Negro** disse que “na época foram muitos roubos que ocorreram na mesma região e da mesma forma, de modo que não se lembrava de detalhes. Informou que quando foram acionados, a polícia militar já estava preservando o local e, após ter sido solicitada a perícia no caminhão, foi localizada a digital do réu. A quadrilha roubava os caminhões e levava para várias cidades. O caminhão foi localizado e pelas digitais o réu foi identificado. Tentaram localizar o réu para que ele fosse interrogado, mas ele não foi encontrado. Não conhecia o réu anteriormente”, como constou de seus depoimentos, transcritos na sentença (fls. 307/309).*

Como se vê, a despeito da negativa do réu, o quadro probatório aponta no sentido da firme e segura demonstração da culpabilidade dele pela prática dos crimes de roubo aqui versados.

De fato, a diligente atuação da Polícia Civil, tão logo noticiada a ocorrência do fato, permitiu a identificação do réu, ora apelante, com base no exame das impressões digitais localizadas no caminhão subtraído, - *justamente na região da janela do motorista, por onde o ofendido informou ter se dado o acesso dos roubadores ao veículo-*, que indicou o envolvimento dele na ação criminosa, para o que em Juízo ele forneceu versão exculpatória fantasiosa e sequer comprovada, que absolutamente não convenceu, para buscar justificar tão comprometedora circunstância, a deixar



induvidosa a autoria dos crimes de roubo por ele cometido, até porque a douta defesa nada trouxe de substancial que pudesse afastar essa certeza.

Ora, tivesse mesmo o réu viajado a trabalho, como alegou, e “*coincidentemente*” ter frequentado, na data dos fatos, o mesmo posto de combustível em que a vítima estacionou e teve seu caminhão subtraído, cabia a ele fazer prova disso, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, bastando para tanto apresentar declaração de seu empregador nesse sentido, mas disso ele não se desincumbiu, o que reforça a convicção de que ele foi efetivamente um dos autores dos delitos, mesmo porque suas digitais foram encontrados no veículo roubado, embora ele tenha dito que não tocava nos demais caminhões quando para em locais onde param outros caminhões.

Oportuno ressaltar que, sendo o roubo crime caracterizado pela clandestinidade, a certeza sobre a autoria pode resultar dos indícios reunidos nos autos, os quais, revelando-se firmes, veementes e seguros, podem e devem ser tomados como prova suficiente para lastrear a condenação, como autoriza o disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal.

É a hipótese dos autos, pois, como bem registrou o douto juiz na sentença, ao firmar sua convicção a respeito da autoria delitiva pelo réu, em fundamentação que aqui também se adota como razões de decidir: “*Diante da pueril justificativa apresentada pelo réu em juízo, não há dúvidas de seu*



envolvimento no crime em tela, visto o laudo pericial ter apontado que suas digitais estavam no caminhão roubado, justamente na porta esquerda do veículo, local onde o vidro do caminhão foi fraturado pelos agentes para que tivessem acesso ao seu interior, onde surpreenderam a vítima que dormia no interior (vide laudo de fls. 52/57). Assim, embora a vítima não tenha conseguido apontar o réu, seja na fase inquisitorial, seja em juízo como um dos autores do crime, não há dúvidas, diante dessa prova técnica que ele foi aquele que quebrou o vidro do caminhão no dia do fato e na sequência praticou o crime aqui apurado.” (fl. 311).

Importante ponderar que “a prova se faz não só de maneira direta, mas também por indícios e presunções, que devem ser analisados, como todo e qualquer outro elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do Juiz. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e a sua condenação.” (RJDACRIM 7/105). E mais, “Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação” (JTACRESP 51/342).

No mesmo sentido a doutrina de JÚLIO FABBRINI MIRABETE quando anota que, “indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado.” (“Código de Processo Penal Interpretado”, Atlas, São Paulo, 1994, pág. 296).

Cabe ainda ponderar que, ausente motivo justificador de uma falsa incriminação por parte dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

policiais, não há razão alguma para se duvidar do relato deles, notadamente quando, como aqui, nem mesmo conheciam o réu e ofertaram versões harmônicas, firmes e seguras.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.”* (HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Condenação justíssima, portanto, em face de tudo que se apurou no processo, razão pela qual fica mantida.

No mais, as causas de aumento de pena ficaram demonstradas pelas provas produzidas, indicativas de que o réu e seu comparsa agiram em concurso e perfeita comunhão de vontades, o que fizeram mediante restrição de liberdade da vítima Tiago, que ficou em poder deles por cerca de quatro horas, com as mãos amarradas, vivendo momentos de intensa agonia e aflição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Assim, tal como posta na sentença a condenação do réu era mesmo de rigor e fica mantida.

Quanto à dosimetria, verifica-se ter sido a pena-base fixada em dois terços acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em seis anos e oito meses de reclusão e dezesseis dias-multa, no piso mínimo, considerando os maus antecedentes do réu, bem como as circunstâncias do crime, pois *“a vítima Tiago estava com o caminhão estacionado neste município quando foi abordada pelos roubadores, que usaram de grave ameaça contra ela para efetuar o roubo do caminhão, carga e de seus pertences pessoais. A ação iniciou-se neste município e só terminou no município de Osasco quando o caminhão acabou sendo bloqueado, sendo que a vítima só foi libertada aproximadamente quatro horas depois do início da prática delitiva, passando grande parte do tempo sob ameaça de morte. Tais circunstâncias demonstram que o réu e seus comparsas se tratam de pessoas perigosas e colocaram em risco a vida da vítima em razão da subtração patrimonial, revelando intensidade de dolo. Ademais, deve ser levado em consideração eventual trauma que a ação violenta pode ter causado à vítima, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu, com restrição de sua liberdade e abandono da vítima Tiago com as mãos amarradas no meio do matagal, às margens da rodovia. Não se pode perder de vista que o crime em apreço é daqueles que envolvem grandes organizações criminosas e que causam enorme prejuízo à economia. Assim, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção dos delitos por ele perpetrados, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.”* (fls. 312/313).

Nessa análise, cabe observar que não



se poderia considerar, para o agravamento da pena-base, o fato de ter sido praticada a subtração mediante grave ameaça e restrição da liberdade da vítima, pois a primeira circunstância é elementar do crime de roubo e, a segunda, foi considerada no cálculo das sanções como majorante, para que não se incorra em “*bis in idem*”. Além disso, não é possível o maior rigor no cálculo das sanções com base em fundamentação genérica, como a adotada pela douta juíza de primeiro grau, no sentido de que “*o crime em apreço é daqueles que envolvem grandes organizações criminosas e que causam enorme prejuízo à economia*”, sem prova concreta da maior reprovabilidade da conduta na hipótese vertente.

Assim, afastada a indevida majoração, a pena-base fica estabelecida no piso mínimo legal, ou seja, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo.

Por outro lado, o aumento de metade pela incidência de duas majorantes (concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima) não pode subsistir. Esta Câmara tem entendimento firmado no sentido de que não é a quantidade delas, mas as circunstâncias em que se deram os fatos que podem levar a um aumento maior da pena, na terceira fase do cálculo. Assim, mesmo incidindo uma só, como o emprego de arma de grosso calibre e alto poder vulnerante, ou o grande número de agentes do delito, por exemplo, pode gerar acréscimo mais rigoroso, pois aí resulta evidente a elevada censurabilidade da conduta, pelo maior risco a que é exposta a vítima. Porém, como aqui a sentença só se baseou na mera quantidade de majorantes incidentes na espécie, sem



apontar qualquer dado concreto a justificar a severidade adotada, o índice de acréscimo não pode ir além do menor previsto na lei.

Sobre o tema em referência o Pretório Excelso tem anotado que *“A jurisprudência deste Tribunal não acolhe critérios como o adotado, de se estabelecer uma **tabela**, optando por dar ênfase à efetiva **fundamentação**, da causa especial de aumento de pena, dentro dos limites previstos, com base em dados concretos. Precedentes” (RTJ 179/659; no mesmo sentido decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça in RT 696/434).* A matéria está atualmente sedimentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 443, que dispõe: *“O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”*.

Diante disso, agora se faz o acréscimo no índice mínimo previsto, de um terço, de modo que as penas alcançam cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no piso mínimo.

De outra parte, o concurso formal entre os delitos de roubo foi bem reconhecido e corretamente aplicado o acréscimo de um quinto às penas de um deles, pois idênticas, tendo em vista que no mesmo contexto fático foram subtraídos bens de três vítimas - *dois aparelhos celulares da vítima Tiago, motorista, o caminhão de propriedade da empresa transportadora e a carga pertencente à empresa “API Produtos Químicos LTDA”*-, sendo inegável a ciência do apelante quanto à



violação de patrimônios distintos.

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça, “(...) *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o delito de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não a ocorrência de crime único, pois violados patrimônios distintos.*” (AgRg no AREsp nº 1792317, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 03.08.2021, DJe de 06.08.2021).

Diante disso, as penas atingem agora o total definitivo de seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e quinze dias-multa, no piso mínimo, observado que, embora as penas pecuniárias devessem ser somadas por força do disposto no artigo 72 do Código Penal, não houve recurso da acusação também nesse sentido, não se podendo alterar o entendimento adotado sem que se incorra em indevida “*reformatio in pejus*”.

O regime prisional inicial fechado fica mantido, único adequado à justa reprovação da conduta, em que avultou a audácia e temibilidade do réu ao levar a cabo em comparsaria e com restrição da liberdade da vítima os delitos de roubo aqui versados.

Portanto, para os fins especificados é de rigor o parcial provimento do recurso, como melhor medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

3. Destarte, por meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu Ítalo Kelvelin da Silva Camacho para reduzir suas penas a seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e quinze dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -